



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.011088/2005-89
Recurso nº 344.874 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.651 -- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria Imposto de Importação
Recorrente FAGERDALA BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 10/11/2000 a 17/01/2003

MULTA - HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RETROATIVIDADE BENIGNA

De acordo com o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, a norma tributária aplica-se a fato pretérito quando deixar de definir ato como infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita de Luis Marcelo Guerra de Castro.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Assinatura manuscrita de Beatriz Veríssimo de Sena.

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado exclusivamente para cobrança de crédito referente à multa devida por falta de apresentação de licença de importação (LI), nos termos do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985), com a interpretação do Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21 de janeiro de 1997.

Cuida-se de operações de importação, por motivo de investimento de capital estrangeiro, realizadas sem cobertura cambial, conforme consignado no auto de infração. Nos termos do art. 10 da Portaria SECEX nº 21 de 12 de novembro de 1996 e do item I do anexo I, alínea "a", do Comunicado DECEX nº 37/97, vigentes a época da importação, essas operações estavam sujeitas a licenciamento não-automático. O contribuinte não logrou, contudo, providenciar a emissão de licenças de importação (LI) ou guias de importação, motivo pelo qual incorreu na ação passível de multa, conforme previsto no art. 526, II, do RA.

Examinando a questão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis julgou procedente o lançamento, mantendo a aplicação da multa, por meio de acórdão assim cimentado (fl. 137):

Assunto. Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 10/11/2000 a 17/01/2003

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Constatado que a operação de importação está sujeita ao licenciamento não automático, e não tendo sido apresentada a referida licença, fica configurada a importação ao desamparo do citado documento, fato punível com a multa de trinta por cento do valor da mercadoria, conforme previsto na legislação de regência

REVISÃO ADUANEIRA.

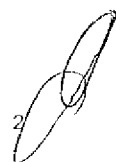
O desembaraço aduaneiro da mercadoria não implica homologação dos atos praticados pelo importador. Configurada a importação de mercadorias ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, é cabível a revisão aduaneira, desde que não haja a Fazenda Nacional decaído do direito de constituir o crédito tributário.

Lançamento procedente.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argüiu a impossibilidade de exigência de multa porque a legislação mais recente não mais a prevê para a hipótese em comento. Requer a aplicação do art. 106, II, "a", do CTN.

Em síntese, é o relatório.

Voto



Conselheira Relatora Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

A Portaria SECEX nº 25, de 27 de novembro de 2008, em seu art. 8º, passou a dispensar o licenciamento de importações realizadas para investimento de capital estrangeiro, *in verbis*:

Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI – no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

Parágrafo único. São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

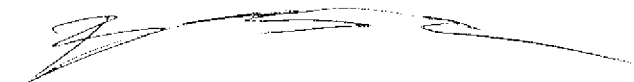
(...)

XII – investimento de capital estrangeiro,

(...)

Uma vez que, desde novembro de 2008, a conduta do recorrente não é mais considerada afronta ao controle das importações, porque não é mais exigido o licenciamento, a multa do art. 526 do Regulamento Aduaneiro não pode mais lhe ser exigida. Ocorre que, de acordo com o art. 106, II, “a”, do CTN, a lei tributária aplica-se a fato pretérito quando deixar de definir ato como infração. Esse é o caso em comento, na medida em que a Portaria SECEX nº 25/2008, deixou de qualificar o ato – realizar importação para investimento de capital estrangeiro sem licenciamento – como infração tributária.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso voluntário.**



Relatora Beatriz Veríssimo de Sena